



NOTA TÉCNICA CNPG N. 17, DE 02 AGOSTO DE 2018.

Tema: *Proposta de Resolução n. 1.00510/2018-87*

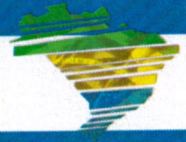
Ementa: *Nota Técnica sobre a proposta de Resolução do CNMP que institui e regulamenta o uso do Whatsapp ou recurso tecnológico similar para a comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.*

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária de 02 agosto de 2018, acerca do conteúdo da **Proposição que tramita perante o Conselho Nacional do Ministério Público, sob o n. 1.00510/2018-87**, que institui e regulamenta o uso do *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar para a comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

1. INTRODUÇÃO.

O Conselho Nacional do Ministério Público, por iniciativa do Conselheiro VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO, por ocasião da 9ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 29 de maio de 2018, apresentou a proposição objeto da presente Nota Técnica, sendo a relatoria distribuída ao Conselheiro ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO.

A proposição aludida foi encaminhada para apreciação deste colegiado.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

A utilização do aplicativo *Whatsapp* (ou recurso tecnológico similar) como ferramenta para intimações no âmbito do Poder Judiciário foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.0000, onde se contestava a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que proibiu a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

Importante destacar que a iniciativa mencionada rendeu ao magistrado destaque no Prêmio *Innovare* de 2015.

O uso de aplicativo de mensagens como forma de agilizar e desburocratizar os procedimentos – sejam eles judiciais ou administrativos – vem ao encontro da necessidade de solucionar mais rapidamente as questões submetidas à decisão dos órgãos próprios.

Ademais, conforme noticiou o Conselho Nacional de Justiça em 30 de janeiro de 2018, o recurso tecnológico para intimações judiciais já é utilizado em doze Tribunais de Justiça, conferindo maior celeridade judicial.

A proposição apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, portanto, atende a necessidade de modernização, propiciando maior eficiência, rapidez e reduzindo gastos. A proposta, ainda, atende ao comando do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, uma vez que a celeridade e razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, é direito fundamental.

Nessa linha de ideias, não se pode olvidar que o artigo 270 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a primazia das intimações por meio eletrônico, sempre que possível, sendo certo que o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 11.419/2016, define como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.



Desse modo, regrando a proposição apenas as intimações (art. 1º da proposição), as quais dependerão de anuência expressa da parte interessada, interpretando-se o silêncio como recusa (art. 2º), com vedações pertinentes ao seu uso (art. 3º), acrescido de previsões que permitam a comprovação da efetiva leitura da mensagem, bem como permitindo aos respectivos Ministérios Públicos editarem atos que regrem de modo complementar a eventual resolução, entende-se que a proposição atende ao interesse do Ministério Público.

No entanto, no sentido de aperfeiçoar a proposição, garantindo-se maior segurança e eficiência na utilização da intimação por aplicativos tecnológicos como *Whatsapp* ou similares, sugere-se as seguintes alterações:

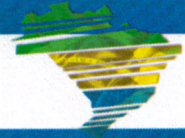
ART. 2º (inserir o § 3º): “No ato de anuência, o interessado indicará o número de seu telefonia móvel para os fins previstos no *caput*, e informará eventual alteração.”

Justificativa: A medida tem por finalidade manter devidamente atualizado o cadastro do interessado, de modo a viabilizar as intimações virtuais.

ART. 4º (modificar a redação do § 1º): “As intimações por *WhatsApp* ou recurso tecnológico similar serão encaminhadas a partir dos números de telefonia móvel, oficialmente utilizados pelo CNMP e por cada ramo do Ministério Público para esse fim, os quais serão divulgados nos respectivos endereços eletrônicos.

Justificativa: A medida tem por finalidade conferir mais segurança ao destinatário da notificação virtualmente recebida, que poderá certificar a sua veracidade. Desse modo, será possível evitar a utilização criminosa das notificações por meio de perfis falsos. Ainda, a supressão da exigência de que o aparelho se destine exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas parece-nos pertinente, porquanto, nesse caso, o aparelho oficial poderia ser subutilizado.

BH/B



ART. 4º (inserir o § 2º): “O disposto nesse artigo não exclui a realização de intimações por meio da utilização de número de telefonia móvel privada, mediante termo assentimento entre os interessados.”

Justificativa: A previsão se justifica na medida em que muitos órgãos do Ministério Público não possuem aparelhos oficiais de telefonia móvel. Assim, desde que consentam expressamente os interessados, nada está a obstar a realização de intimações por meio de aparelho particular.

ART. 5º (modificar a redação do § 1º): “Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o aplicativo de mensagem indicar que a mensagem foi lida, o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias.”

Justificativa: Utilização da regra prevista na Lei n. 11.419/2006, em relação ao prazo de dez dias.

ART. 5º (modificar a redação do § 2º): “A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste o dia, o horário e o número de telefone para o qual enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a leitura da mensagem por seu destinatário.

ART. 6º (modificar a redação): “Se não houver a leitura da mensagem pelo destinatário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da confirmação de seu recebimento, ou frustrada a tentativa de intimação por qualquer outro motivo, deverão ser adotadas as formas convencionais de intimação até a conclusão do processo.

Justificativa: A leitura da mensagem pelo seu destinatário apresenta-se como um parâmetro mais seguro do que a confirmação do recebimento da mensagem, para a produção de efeitos das intimações por *Whatsapp*. Demais disso, é possível que o destinatário da mensagem a tenha recebido pelo aludido aplicativo, mas não a tenha lido. Assim, para gerar efeitos, as intimações precisam ser efetivamente lidas, o que, inclusive, é mais consentâneo com o caráter facultativo do recebimento de intimações por *Whatsapp* ou recurso tecnológico similar, expresso no artigo 2º da Proposição em exame. Finalmente, a *efetiva consulta eletrônica ao teor da intimação* foi, também, a diretriz percorrida pela Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

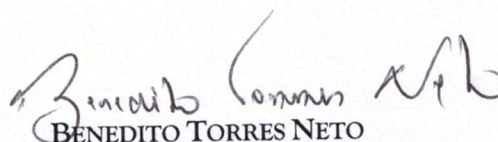
BAB

As sugestões apresentadas visam aperfeiçoar a eventual Resolução que vier alicerçada na Proposição em análise.

3. CONCLUSÃO.

Feitas essas considerações, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ) expressa seu entendimento pela aprovação da Proposição n. 1.00510/2018-87-CNMP, com os acréscimos e sugestões constantes desta Nota Técnica.

Goiânia-GO, 09.08.2018



BENEDITO TORRES NETO
Procurador-Geral de Justiça de Goiás
Presidente do CNPJ